

**Processo nº 0000315-26.2023.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)  
PROCESSANTE: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCESSADO: ROMERO LONGMAN

**PORTARIA Nº 58 /2023 - CGJ**

**EMENTA:** RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS EM DESFAVOR DE ROMERO LONGMAN, TITULAR DO 7º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO RECIFE (CNS nº 07.420-3), POR INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES NO ART. 30, XIV, E NO ART. 31, II E V, AMBOS DA LEI Nº 8.935/94, ASSEGURANDO-LHE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 131, 133 e 143, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no tempo estipulado na Portaria nº 54/2022 publicada em 5 de dezembro de 2022, Edição nº 219/2022 do DJe, e a necessidade de dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar acima epigrafo;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor de Romero Longman, titular do 7º Registro Civil das Pessoas Naturais do Recife/PE (CNS nº 07.420-3), para apurar com maior profundidade, a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto nos artigos 30, XIV, e 31, II e V, da Lei Federal nº 8.935/1994, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68), contados da publicação desta portaria, para a Comissão Processante concluir a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0000313-56.2023.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)  
PROCESSANTE: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCESSADO: ANTONIO SEVERINO DE PAIVA FILHO

**PORTARIA Nº 59/2023 - CGJ**

**EMENTA:** RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS EM DESFAVOR DE ANTONIO SEVERINO DE PAIVA FILHO, TITULAR DA 2ª SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL - ITAMBÉ (CNS nº 07.359-3), POR INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES NO ART. 30, II E VIII, E ART. 31, I E III, AMBOS DA LEI Nº 8.935/94, ASSEGURANDO-LHE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 131, 133 e 143, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no tempo estipulado na Portaria nº 56/2022 publicada em 5 de dezembro de 2022, Edição nº 219/2022 DJe, e a necessidade de dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar acima epigrafo;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor de Antônio Severino de Paiva Filho, Titular da 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (CNS 07.359-3), para apurar com maior profundidade, a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto nos artigos 30, II e VIII, e 31, I e III, da Lei Federal nº 8.935/1994, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.